



Processo n.: 1098327
Natureza: CONSULTA
Consulente: Charles Vieira da Costa
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaobim
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, “sobre a possibilidade de acumulação do cargo público de Monitor de Educação Infantil com o de Professor da Educação Básica”.

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que submeteu a matéria a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#), para fins do disposto no § 2º do art. 210-B do [RITCEMG](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível acumular o cargo público de Monitor de Educação Infantil com o de Professor da Educação Básica?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [Mapjuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#), e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou diretamente**, em sede de Consulta, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Não obstante, acerca da acumulação de cargos, cumpre transcrever a lição contida na Consulta [1084325](#)¹, que reitera a regra constitucional de incompatibilidade de cargos, salvo nas hipóteses excepcionais contidas no [inciso XVI do art. 37 da Constituição da República](#), *in verbis*:

Conforme relatado, o consulente manifesta sua dúvida quanto à possibilidade de se acumular cargo e emprego público, *a priori* incompatíveis, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República (CR/88), quando há o licenciamento sem remuneração, a pedido do servidor público, de um dos vínculos estabelecidos com a Administração.

Neste tema, é cediço que a regra adotada pelo ordenamento constitucional consiste na vedação à titularidade, pela mesma pessoa, de mais de um cargo, emprego ou função pública, sendo que, no próprio dispositivo citado pelo consulente, estão

¹ Consulta n. [1084325](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 3/6/2020. Parecer disponibilizado no DOC do dia 25/6/2020.



dispostas as hipóteses excepcionais em que o acúmulo é permitido, desde que respeitada a compatibilidade de horários. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

É verdade que a interpretação literal do [inciso XVI do art. 37 da Constituição da República](#) poderia levar à apressada conclusão de que apenas o acúmulo remunerado é vedado, o que permitiria que a mesma pessoa fosse titular de mais de um cargo, emprego ou função pública, desde que percebesse os vencimentos referentes a apenas um dos postos.

A interpretação sistêmica, porém, conduz à conclusão de que a vedação recai sobre a acumulação de vínculos laborais com a Administração, não sendo relevante a percepção ou não de contraprestação pelos serviços de forma simultânea.

Isso porque, segundo as normas de hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente, nos estritos limites das previsões legais e constitucionais, sendo que, neste caso, o afastamento por licença sem remuneração não conta com qualquer referência expressa na regulamentação da investidura no serviço público.

Caso fosse a intenção do legislador constituinte permitir a acumulação de vínculos públicos quando apenas um estivesse sendo remunerado, estaria essa situação contemplada no rol exaustivo de exceções discriminado na Constituição.

[...]

Uma vez que a situação descrita pelo consulente não conta com previsão semelhante, que lhe dê o suporte constitucional para mitigação da regra do [art. 37, XVI](#), a conclusão inevitável é de que o licenciamento sem remuneração de um dos vínculos não descaracteriza a antijuridicidade da acumulação.

Adota-se aqui a premissa de que **vedação constitucional recai sobre a cumulação não de remuneração ou vencimentos, mas de vínculos com a Administração Pública, que são constituídos pela posse e desconstituídos pela exoneração,**



aposentadoria, morte, demissão e outras situações, entre as quais não está a licença sem remuneração, em que o laço com o ente público persiste íntegro.

(Grifos nossos)

Colaciona-se, a título de informação, excerto de recente decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, divulgada no [Informativo TCU 308](#), referente à acumulação de cargo público de professor, com regime de dedicação exclusiva, *in verbis*:

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor. Vedação. Ressarcimento administrativo.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação. [Acórdão 4995/2020 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler).

III – CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, o questionamento formulado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Cláudia de Carvalho Picinin
Analista de Controle Externo – TC 1497-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador– TC 2695-3

(assinado digitalmente)